

LEGISLAÇÃO SANITÁRIA COMENTADA/LEGISLACIÓN SANITARIA COMENTADA

O projeto de Lei nº 8.058/14 *The Law Project nº 8.058/14*

Silvia Badim Marques¹

O projeto em análise, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, do PT de São Paulo, pretende trazer ao ordenamento jurídico brasileiro novos mecanismos processuais para que o Poder Judiciário exerça, no Brasil, o seu controle e influência sobre as políticas públicas, protagonizadas, em sua maioria, pelos Poderes Legislativo e Executivo do Estado.

Com a Constituição de 1988 e a redemocratização do país, o Brasil consagra em seus marcos normativos uma nova ordem jurídica, voltada para a garantia do bem-estar social, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais. E garante pela primeira vez na nossa história constitucional, direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição vigente. Direitos estes que se ligam à concepção de justiça social e distribuição de rendas e recursos na sociedade e que exigem, do Estado, um papel muito mais ativo para a sua garantia.

O Estado assume então a função de promotor do bem-estar social e, para tanto, necessita formular políticas públicas e prestar serviços públicos para a garantia desses direitos, como saúde, educação, habitação, entre outros, nos termos do já citado Artigo 6º². Políticas e serviços esses que constituem a própria garantia dos direitos sociais.

Percebe-se, portanto, que com a Constituição de 1988, aumenta-se a possibilidade de ação junto ao Poder Judiciário para a garantia de direitos que, por sua vez, ligam-se diretamente a políticas públicas para a sua garantia. Ora, se para a garantia do direito à saúde precisamos de hospitais, médicos, ações de promoção e prevenção à saúde, medicamentos, insumos, exames, entre outros, como garantir o acesso a esses direitos sem que se discuta e se tangencie, direta ou indiretamente, a política pública de saúde correspondente?

¹ Doutora em Saúde Pública pela USP. Professora Adjunta da Universidade de Brasília, Faculdade de Ceilândia. Distrito Federal. Brasil. E-mail: sbadim@gmail.com.

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A resposta a essa pergunta traz para nossas estruturas políticas e jurídicas o fenômeno conhecido como Judicialização das Políticas Públicas. Como nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e, uma vez acionado, o Poder Judiciário tem o dever de proferir uma decisão. E, no campo dos direitos sociais, as decisões judiciais possuem um inevitável componente político, uma vez que incidem, mesmo que reflexamente, sobre a política já estabelecida para garantir o direito, com suas decisões discricionárias e alocações de recursos públicos com base nas necessidades coletivas.

Este fenômeno vem sendo muito presente na área da saúde, onde aumenta-se exponencialmente o número de demandas judiciais por prestações públicas de saúde, que envolvem todos os bens e serviços para os cuidados com a saúde, desde medicamentos básicos até exames de alta complexidade.

Neste sentido, segue-se a constatação de Faria (1), de que os direitos sociais e a complexidade das questões que envolvem a garantia desses direitos na contemporaneidade, “estão modificando as formas e práticas jurídicas e, com isso, afetando radicalmente a estrutura, a funcionalidade e o alcance do direito positivo” (p. 59).

Especificamente em relação ao direito social à saúde, temos que o exercício deste direito está intrinsecamente relacionado à elaboração de políticas de saúde e à prestação de serviços públicos de saúde, que por sua vez são permeados por questões de ordem política, social, econômica, e técnico-científica.

Como destaca Faria (2), os direitos sociais necessitam de uma ampla e complexa gama de programas governamentais e políticas dirigidas a segmentos específicos da sociedade. E a elaboração de uma política pública de saúde demanda uma série de conhecimentos e questões que ultrapassam, e muito, os limites do campo jurídico, tal como este está hoje disciplinado em nossa sociedade.

Por isso, como salienta Faria (3), o Poder Judiciário, responsável por aplicar à Lei ao caso concreto, vem sendo acusado atualmente de “destecnificar” a aplicação da lei e, por consequência, acarretar a “judicialização” da vida administrativa e econômica, ao julgar demandas relativas a direitos sociais.

Ademais, com o aumento das possibilidades de ação perante o Poder Judiciário, com as chamadas Ações Cíveis Públicas, cujo objeto é, diretamente, uma política pública, com questionamentos sobre sua omissão ou demandas sobre sua execução, temos que o Judiciário representa hoje um grande poder com ampla atuação sobre os Poderes Executivo e Legislativo, visto que pode revisar e contestar uma política pública, ou exigir a sua

elaboração. Sem contar o aumento do controle de constitucionalidade dos atos do Legislativo, onde o Judiciário pode, inclusive, face a omissão legislativa, obrigar a sua atuação legiferante.

Temos, portanto, que na atualidade o aumento da participação política do Poder Judiciário no Brasil tem sido visto com grandes cautelas por parte dos gestores públicos e membros dos demais Poderes, pois exacerba a atuação judicial em áreas que, habitualmente, não estavam dentro do alcance do Poder Judiciário. Estamos diante de uma nova composição do equilíbrio e harmonia da tripartição dos Poderes estatais, onde acadêmicos, legisladores, gestores e membros da sociedade civil buscam investigar e definir novos parâmetros para a atuação judicial, que sejam benéficos para o equilíbrio democrático e não firam a Separação dos Poderes do Estado, consagrada constitucionalmente.

O Projeto de Lei em tela claramente se preocupa com essa situação, e busca traçar parâmetros mais específicos para a atuação Judicial frente as políticas públicas emanadas dos demais poderes do Estado.

O Capítulo I deste Projeto visa delinear os Princípios aplicáveis ao Controle Jurisdicional de Políticas Públicas que, na sua maioria reforçam os princípios constitucionais já aplicáveis à atuação judicial. A inovação deste Capítulo consiste em traçar princípios para que o Poder Judiciário se abra ao diálogo institucional com os demais órgãos e Poderes estatais, visando composição de conflitos de forma mais aberta à participação tanto social e institucional. Fato este que é deveras desejável, face a complexidade das questões que envolvem as decisões judiciais na contemporaneidade.

Controversa, porém, a adoção pelo projeto de Lei da terminologia “mínimo existencial” dentre os princípios que regem a atuação judicial frente a políticas públicas, em seu Artigo 2º, inciso III. Barcellos (4) define mínimo existencial como um precedente do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual o Estado deve oferecer aos cidadãos um núcleo básico de prestações e serviços, considerados pela autora como “elementos materiais da dignidade”, que é composto de “um mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade” (4).

Todavia, deve o Poder Judiciário se ater apenas ao mínimo ao versar sobre políticas públicas? O Sistema Constitucional de Saúde, por exemplo, e demais Leis concernentes à temática, prezam pelo atendimento integral e universal à saúde dos cidadãos, não se atendo, apenas, ao “mínimo” necessário. A concepção de integralidade em áreas como saúde e educação, por vezes, ultrapassam o estreito véu do mínimo existencial, configurando direito não apenas o mínimo, mas todas as ações de uma cadeia integral de cuidados e prestações públicas.

O Capítulo II versa sobre a Competência para julgamento e processamento dessas ações, atendo-se no caso a ações que questionam diretamente uma política pública. O artigo 3º do referido projeto dispõe que “é competente para o controle judicial de políticas públicas a justiça ordinária, estadual ou federal, por intermédio de ação coletiva proposta por legitimado estabelecido pela legislação pertinente” (5), reforçando as leis processuais específicas já concernentes à temática.

O Capítulo III, por sua vez, fala sobre a Fase Preliminar do Processo, onde deverão ser observadas os dados e disposições da política pública sob exame, bem como o orçamento destinado a essa política, cronograma de execução e possibilidade de transposição de verbas na ausência de recurso público programado. Estabelece o Projeto um cuidado com o planejamento prévio da política pública e seu respaldo financeiro para execução.

O artigo 7º deste Projeto prevê a possibilidade de antecipação de tutela nos casos, novamente, em que chama de “mínimo existencial ou bem da vida assegurado em norma constitucional de maneira completa e acabada”. Novamente, o Projeto traz a problemática relativa a se definir o que seja mínimo existencial em áreas sociais, correndo o risco de reduzir o escopo de direitos universais e integrais.

Nesse artigo, o Projeto conceitua mínimo existencial, no parágrafo único, da seguinte forma:

Parágrafo único. Considera - se mínimo existencial, para efeito desta lei, o núcleo duro, essencial, dos direitos fundamentais sociais garantidos pela Constituição Federal, em relação ao específico direito fundamental invocado, destinado a assegurar a dignidade humana. (5)

Restando aos intérpretes identificar quais seriam os núcleos duros de cada direito social sob análise. Corre-se o risco, com essa adoção mínima, de se restringir, em cada interpretação, o escopo de abrangência que a Constituição quis dar aos direitos sociais que compreendem não apenas o mínimo, mas a integralidade e universalidade das ações e serviços sociais.

O Capítulo VI traz para a discussão uma importante ferramenta para a inovação de nossas decisões judiciais relacionadas a políticas públicas, abordando meios alternativos para a solução de controvérsias. O artigo 11 estabelece expressamente que “as partes poderão, de comum acordo, submeter o conflito ao juízo arbitral, observado o disposto na legislação em vigor ou à mediação ou conciliação judiciais ou extrajudiciais” (5).

A mediação vem sendo abordada como uma importante ferramenta para a resolução de conflitos relacionados a políticas públicas, pois nessa via é possível evitar-se o gasto excessivo de recursos públicos, bem como criar canais de diálogo onde as partes, geralmente gestores públicos, juízes, promotores e outros membros do Estado e da sociedade civil, possam resolver as demandas da melhor forma para o coletivo e para a preservação das políticas e recursos já existentes.

Como salienta Delduque (6):

A mediação, como método de gestão pacífica de conflitos, pretende evitar a abertura de processos judiciais de caráter contencioso e por fim aqueles iniciados ou reduzir o seu alcance. Assim, a mediação é espécie do gênero Marc e representa esforço em todos os níveis para gerar um efetivo acesso à justiça, representando um novo mecanismo que pode ser considerado e tenha o mesmo valor que os tribunais.

Assim, preza-se pela mediação e pela resolução dos conflitos de forma consensual e mediada, trazendo o Projeto a importância de instrumentos como o Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público e demais Instituições legitimadas pelo direito pátrio a proporem ações civis públicas, bem como outros instrumentos capazes de formalizar transações e soluções pacíficas entre as partes (artigo 12 e 13 do Projeto de Lei).

O Capítulo V traz, sequencialmente, os dispositivos sobre o Processo Judicial, reforçando dispositivos do Código de Processo Civil e estabelecendo inovações quanto à flexibilidade das decisões e suas vias de cumprimento e acompanhamento de execução da sentença.

Estabelece o artigo 18 que o juiz pode determinar, independente de pedido do autor, o cumprimento de obrigações de fazer sucessivas, abertas e flexíveis, que poderão consistir, por exemplo, em “determinar ao ente público responsável pelo cumprimento da sentença ou da decisão antecipatória a apresentação do planejamento necessário à implementação ou correção da política pública objeto da demanda, instruído com o respectivo cronograma” (5). Planejamento este que poderá ser objeto de diálogo e construção coletiva entre juizes, Promotores de Justiça, Gestores Públicos, Defensores Públicos e Sociedade Civil.

Traz o projeto, portanto, uma inovação em termos de execução das sentenças judiciais, podendo estas serem fracionadas e objetos de execução futura, bem como objeto de construção coletiva e dialogada.

O artigo 19 traz, ainda, a possibilidade do juiz nomear um comissário, pertencente ou não ao Poder Público, para o acompanhamento das medidas necessárias à satisfação das obrigações, configurando uma espécie de fiscal das medidas a serem adotadas para o cumprimento das determinações judiciais. O custo desse comissário será atribuído ao órgão em que a política é demandada. Cria-se com isso uma figura estranha à lide, que será custeada apenas para acompanhar a execução das decisões judiciais.

O Capítulo seguinte configura-se em um curto e complexo dispositivo legal que versa sobre a Reunião de Processos em Primeiro Grau. Cria o projeto de Lei a obrigatoriedade dos juizes de primeiro grau reunirem processos que tramitam contra um mesmo ente público e que tenham como objeto a correção ou implementação de políticas públicas a ele relacionadas. O artigo 23 expressa que:

Quando vários processos versando sobre pedidos, **diretos ou indiretos**, de implementação ou correção de políticas públicas relativas ao mesmo ente político tramitarem em diversos juízos, as causas serão reunidas, **independentemente de conexão**, para julgamento conjunto, a fim de o juiz dispor de todos os elementos necessários para uma decisão equitativa e exequível.
(5) (o grifo é nosso).

Ora, são muitas as políticas públicas relacionadas a um ente político hoje no Brasil, em todos os tribunais estaduais e federais desse país tramitam ações que versam, ao menos, indiretamente sobre elas. Se contarmos os pedidos indiretos, em ações individuais, teremos uma enormidade de processos, por exemplo, tramitando em todos os tribunais estaduais contra os Estados da Federação e suas Secretarias de Saúde. Seria possível reuni-los? E qual seria a vantagem de se reunir processos nem sempre homogêneos para julgamento?

O artigo em tela não especifica qual seria a sede processual para a reunião de processos. Estaria falando de ações civis públicas? Ademais o conceito de política pública não é homogêneo nem de clara definição.

Segundo Bucci (7) “o modelo das políticas públicas, concebido como forma de implementação do Estado de bem-estar, pairou acima ou ao lado das estruturas jurídicas tradicionais, não tendo sido completamente integrado ao ordenamento jurídico” (p. 262).

Bucci (8) salienta, em obra posterior, que as políticas públicas apresentam-se como um foco de atenção do direito. Compostas por categorias jurídicas e, fundamentais para o exercício de direitos sociais, as políticas públicas destacam-se como matéria a ser apreendida e compreendida pela ciência do direito.

Massa-Arzabe (9), por sua vez, salienta que

as políticas públicas são conjuntos de ações e programas de ação governamental que se valem precipuamente de normas jurídicas para moldar e impulsionar a consecução dos objetivos estabelecidos. A norma jurídica desempenha função de plasmar os objetivos, as diretrizes e os meios da atividade estatal dirigida. Por isso a norma é fundamental no contexto presente tanto para viabilização da política como para a realização dos direitos que se visa proteger. (p. 67)

Vê-se, portanto, que o projeto em comento não define claramente o que seria essa política pública contra um ente federado para que se reúnam processos para um mesmo julgamento, o que poderia causar, em nossos tribunais, confusão e prejuízo para os andamentos processuais e suas decisões.

As mesmas observações se aplicam ao Artigo 25, onde o projeto de Lei pretende a mesma reunião de processos em Segunda Instância.

No Capítulo IX desse projeto, pretende-se a criação de um cadastro nacional sobre políticas públicas, a cargo do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com sua existência e estado. Cadastro esse que seria interessante, como um instrumento de simples consulta e disposição dos magistrados.

Todavia, o projeto vai além. E especifica, em seu § 1º, que os órgãos judiciários aos quais forem distribuídos processos envolvendo controle de políticas públicas remeterão cópia da petição inicial, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias .

Cadastro esse que se pretende, diferente do Cadastro a que se refere o “caput” do artigo, a criar uma base de dados sobre todos os processos relacionados a políticas públicas no país.

E complementa o artigo 27 a criação de um Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de “permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os co-legitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas à abertura do inquérito e à existência do compromisso”.

Tarefas essas exaustivas ao CNJ, e de novo, lembramos da indefinição sobre políticas públicas e às espécies processuais a que se refere o Projeto de Lei, podendo causar enorme sobrecarga ao CNJ e as tarefas dos Tribunais que, todos os dias, recebem diversas ações que versam, ao menos indiretamente, sobre alguma política pública no país.

O Capítulo X versa sobre os processos que trazem demandas individuais sobre políticas públicas, esses em números crescentes e aviltantes no Brasil. O artigo 28 dispõe expressamente que:

nas ações que objetivem a tutela de direitos subjetivos individuais cuja solução possa interferir nas políticas públicas de determinado setor, o juiz somente poderá conceder a tutela na hipótese de se tratar do mínimo existencial ou bem da vida assegurado em norma constitucional de forma completa e acabada. (5)

Novamente, como problematizado acima, lembramos que nosso Estado não garante apenas o mínimo existencial em questões relacionadas ao bem estar social dos cidadãos. E, ademais, como definir o que seria esse mínimo existencial? Caberia a cada juiz, diante de cada caso concreto, defini-lo. E que, em caso de direitos sociais, nenhuma norma constitucional os assegura de forma completa e acabada, pois a cada dia surgem novas políticas e novas prestações a serem incorporadas no rol de políticas públicas para a garantia de direitos sociais.

Teme-se, dessa forma, que haja uma redução na garantia dos direitos sociais, resumindo-os a um mínimo, que nem sempre traduz as necessidades da população em matérias sociais como saúde e educação. Nesse sentido, surge como uma importante ponderação a esse projeto de Lei o princípio da proibição do retrocesso social.

Cunha (10) salienta que um dos conceitos mais bem formulados sobre este princípio, até o momento foi feito por Felipe Derbli que, em sua obra “O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988” “diz que o princípio tem teleologicamente a função de garantir o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais e, mais que isso, a permanente obrigação constitucional de desenvolver essa concretização, não permitindo, de forma alguma, que se retroceda a um quadro sócio- jurídico já esgotado, distante do ideal proposto pela Carta Magna. É, portanto, uma teleologia dialética, pois ao mesmo tempo que é garantista (negativa), também é avançada (positiva)” (p. 59).

É preciso que seja construída uma práxis social para enfrentar o embate entre as decisões judiciais do caso concreto e as políticas públicas, sem prejudicar os cidadãos e, tampouco, retroceder às conquistas sociais de universalidade e integralidade dos direitos sociais, reduzindo-os a um mínimo existencial, sem considerar todas as vertentes desses direitos, correspondentes as necessidades da população.

Ademais, nos artigos seguintes, 29 e 30, pretende o projeto notificar o Ministério Público a cada demanda individual sobre políticas públicas ajuizada e, ainda, possibilitar a conversão de uma demanda individual em coletiva, caso cumpra alguns requisitos especificados pelo Artigo 30.

Essa determinação, além de sobrecarregar o CNJ, desconsidera as medidas já adotadas por esse órgão para a solução de demandas judiciais que versam sobre políticas públicas e a instrução de magistrados. Na área da saúde podemos citar um trabalho salutar do CNJ.

Neste sentido, mostra-se extremamente pertinente a criação do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, ligado ao CNJ, que tem por objetivo elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento de procedimentos e a prevenção de novos conflitos na área da saúde, como os relacionados a fornecimento de medicamentos, tratamentos médicos, internações e monitoramento de ações judiciais relativas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O artigo 2º estabelece como competências deste Fórum Nacional:

I - o monitoramento das ações judiciais que envolvam prestações de assistência à saúde, como o fornecimento de medicamentos, produtos ou insumos em geral, tratamentos e disponibilização de leitos hospitalares; II - o monitoramento das ações judiciais relativas

ao Sistema Único de Saúde; II - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação de unidades judiciais especializadas; IV - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário; V - o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional.

E o artigo 4º desta Resolução deixa clara a composição multidisciplinar deste Fórum, que deverá contar com membros e especialistas do Ministério da Saúde, e demais órgãos envolvidos com a temática.

O Poder Judiciário brasileiro, com a criação do Fórum de Monitoramento da Saúde mencionado, mostra-se disponível para levar esse debate adiante, de forma mais aberta e democrática, em prol da garantia do direito à assistência à saúde de forma mais condizente com o contexto técnico e político que o envolve.

Reconhece-se, assim, pela mais alta cúpula do Poder Judiciário brasileiro, a importância do exercício do direito à saúde ser penetrado por outros saberes e outras informações de ordem político-sanitária.

O CNJ mostra-se, ainda, preocupado com a formação dos magistrados, para que atuem de forma mais condizente com a complexidade que envolve o direito à saúde.

E, neste sentido, expediu a Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, onde recomenda à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e às Escolas de Magistratura Federais e Estaduais que:

a) incorporem o direito sanitário nos programas dos cursos de formação, vitaliciamento e aperfeiçoamento de magistrados; b) promovam a realização de seminários para estudo e mobilização na área da saúde, congregando magistrados, membros do ministério público e gestores, no sentido de propiciar maior entrosamento sobre a matéria (artigo II da Referida Resolução);

Dessa forma o projeto em tela contrasta com medidas já adotadas pelo CNJ e que vem se demonstrando eficazes para o aprimoramento da atuação do judiciário em relação às políticas de saúde.

Destacamos também o parágrafo único do Artigo 28, que determina que cada circunscrição judiciária organize uma comissão de especialistas para assessorar o magistrado nos diversos setores de políticas públicas, fornecendo dados e informações que o auxiliem em sua decisão. Apesar de relevante, também destacamos que, na área da saúde, existe organização já feita em muitos dos Tribunais e Secretarias de Saúde do país, destinadas a enfrentar a Judicialização e propor alternativas salutaras, como é o caso do Rio de Janeiro, Mato Grosso, Distrito Federal, entre outras unidades federadas (11).

Destacamos que, muitas dessas iniciativas reforçam a importância da solução extrajudicial das demandas, e que já promovem canais de diálogos institucionais para o enfrentamento do problema, de forma muito mais condizente com a complexidade do tema e a resolução dessas demandas (11).

O Projeto de Lei em tela, portanto, apesar de apresentar pontos salutaras para o aprimoramento do Controle Judicial de Políticas Públicas, mostra-se cheio de indefinições e pontos de preocupação quanto à garantia dos direitos sociais no Brasil, podendo, inclusive, inviabilizar alternativas já adotadas por muitos Estados e pelo CNJ, para a garantia adequada de direitos sociais e para uma decisão judicial mais condizente com as políticas públicas estabelecidas. Isso além de cercear a liberdade de convencimentos dos juízes e colocar em risco a independência da magistratura para o julgamento de políticas públicas, princípios constitucionais já consagrados e fundamentais para a democracia brasileira.

Referências Bibliográficas

- 1 Faria JE. Estado, Sociedade e Direito. *In: Qual o Futuro dos Direitos? Estado, Mercado e Justiça na Reestruturação Capitalista*. São Paulo: Max Limonard; 2002a.
- 2 _____. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros; 2002b.
- 3 _____. Faria JE. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. *Revista de Estudos Avançados* [Internet]. 2004 [Acesso em 3 de ago 2015], 18 (51): 103-25. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a06v1851.pdf>
- 4 Barcellos AP de. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar; 2002.
- 5 Brasil. PROJETO DE LEI nº 8.058, 4 de novembro de 2014. *Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências*. [Internet]. Brasília, 4 de novembro de 2015 [Acesso em 29 de jul 2015]. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EB9534EAD546CD0EB4B9AAE6F61A8981.proposicoesWeb1?codteor=1283918&filename=PL+8058/2014

- 6 Delduque MC. A Mediação Sanitária como novo paradigma alternativo à judicialização das políticas de saúde no Brasil. *In: BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Para Entender a Gestão do SUS – 2015. Direito à Saúde. Brasília: CONASS; 2015. p. 03-08.*
- 7 Bucci MPD. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva; 2002.
- 8 _____. O Conceito de Política Pública em Direito. *In: Dallari MP, organizadora. Políticas Públicas. Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva; 2006. p. 1-49.*
- 9 Massa-Arzabe PH. Dimensão Jurídica das Políticas Públicas. *In: Bucci MPD, organizadora. Políticas Públicas. Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva; 2006. p. 51-74.*
- 10 Cunha, JRA. *O Princípio da Proibição do Retrocesso Social e o Direito à Saúde no Brasil*. [Monografia]. Brasília: Curso de Especialização em Direito Sanitário, Fundação Oswaldo Cruz de Brasília; 2010.
- 11 BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. *Para Entender a Gestão do SUS – 2015. Direito à Saúde / Conselho Nacional de Secretários de Saúde – Brasília: CONASS, 2015.*
-

*Recebido para publicação em 10 de agosto de 2015.
Admitido para publicação em 15 de setembro de 2015.*